



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/07/2016**

**ITEM Nº 062**

TC-000448/026/13

**Câmara Municipal:** Itaquaquecetuba.

**Exercício:** 2013.

**Presidente(s) da Câmara:** Luiz Carlos Ginachi.

**Advogados (s):** Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965) e Elson Custódio de Farias Filho (OAB/SP nº 141.187).

**Acompanha (m):** TC-000448/126/13 e Expediente(s): TC-011665/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

|   |   |
|---|---|
| <b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>   | 60,95% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada |
| <b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -</b> | 4,88% <sup>2</sup>                                    |
| <b>Execução Orçamentária:</b>                                 | Devolução de R\$ 372.203,21 <sup>3</sup>              |
| <b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>         | 1,94% <sup>4</sup>                                    |

**<sup>1</sup> Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura

Despesas com folha de pagamento

**Despesa com folha ÷ Transferências realizadas**

Percentual máximo

|               |
|---------------|
| 10.757.016,00 |
| 6.556.398,70  |
| <b>60,95%</b> |
| 70,00%        |

**<sup>2</sup> Despesa geral da Câmara - limite de 5% da receita do exercício anterior**

População do Município

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

Percentual máximo permitido

**Valor permitido para repasses**

**Total de despesas do exercício**

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| <b>321.770</b>       |              |
| 215.140.423,77       |              |
| 5,00%                |              |
| <b>10.757.021,19</b> |              |
| <b>10.488.177,26</b> | <b>4,88%</b> |

**<sup>3</sup> Execução Orçamentária**

| Ex.  | Previsão Final | Repassados (Bruto) | Resultado      | %       | Devolução  |
|------|----------------|--------------------|----------------|---------|------------|
| 2009 | 7.701.864,00   | 6.411.208,80       | (1.290.655,20) | -16,76% | 595.309,13 |
| 2010 | 7.237.036,80   | 7.237.036,80       | -              |         | 676.010,60 |
| 2011 | 7.854.528,00   | 7.854.528,00       | -              |         | 183.441,10 |
| 2012 | 9.223.512,00   | 8.623.512,00       | (600.000,00)   | -6,51%  | 235.860,34 |
| 2013 | 10.757.016,00  | 10.757.016,00      | -              |         | 372.203,21 |
| 2014 | 12.301.452,00  |                    |                |         |            |

**<sup>4</sup> Despesas de pessoal em relação à RCL**

| Período                           | dez/12         | abr/13                | ago/13                | dez/13                |
|-----------------------------------|----------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>% Permitido Legal</b>          | <b>6%</b>      | <b>6%</b>             | <b>6%</b>             | <b>6%</b>             |
| <b>Gastos - A</b>                 | 6.183.319,84   | 6.677.957,41          | 7.430.989,56          | 7.999.342,89          |
| (+) Inclusões da Fiscalização - B |                |                       |                       |                       |
| (-) Exclusões da Fiscalização - C |                |                       |                       |                       |
| <b>Gastos Ajustados - D</b>       |                | <b>6.677.957,41</b>   | <b>7.430.989,56</b>   | <b>7.999.342,89</b>   |
| <b>RCL - E</b>                    | 381.711.617,63 | 388.384.365,46        | 401.037.542,34        | 413.141.336,99        |
| (+) Inclusões da Fiscalização - F |                |                       |                       |                       |
| (-) Exclusões da Fiscalização - G |                |                       |                       |                       |
| <b>RCL Ajustada - H</b>           |                | <b>388.384.365,46</b> | <b>401.037.542,34</b> | <b>413.141.336,99</b> |
| <b>% Gasto = A / E</b>            | 1,62%          | 1,72%                 | 1,85%                 | 1,94%                 |
| <b>% Gasto Ajustado = D / H</b>   |                | <b>1,72%</b>          | <b>1,85%</b>          | <b>1,94%</b>          |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **ITAQUAQUECETUBA**, relativas ao exercício de 2013.

A inspeção ficou a cargo da **4ª Diretoria de Fiscalização – DF-04** e, conforme Relatório de fls. 35/54, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

**A.2 - CONTROLE INTERNO**

O sistema de controle interno da Câmara não está regulamentado.

**B.3.3.4 – PAGAMENTOS**

Pagamento de Plano de Saúde (SAMED) para os vereadores, constituindo vantagem não permitida, em afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

**B.4.2.2- GASTO COM COMBUSTÍVEIS**

Ausência de justificativa e objetivo das viagens realizadas com os veículos disponibilizados pela Câmara.

**B.5 - TESOURARIA e ALMOXARIFADO**

Existência de valores de exercícios anteriores pendentes de regularização; diferenças no controle concomitante do setor e bens inservíveis alocados de forma desordenada.

**C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Despesas com folha de pagamento classificadas como “Dispensa” e “Concorrência”, em descumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Edital confuso; não exigência dos documentos dispostos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, em descumprimento ao art. 32, §1º, da referida lei; ausência de ratificação e publicação das despesas realizadas mediante dispensa de licitação (energia elétrica, água e esgoto e telefonia).

**C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Sucessivas prorrogações extrapolando o limite de 60 meses, descumprindo o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**D.3 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Foram constatadas divergências entre os dados informados ao Sistema Audeps e a realidade fática (item C.1).

**D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL**

Excesso de servidores comissionados; cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como direção, chefia e assessoramento em afronta ao art.37, inciso V, da Constituição Federal; concessão de gratificação de nível superior, correspondente a 50% dos vencimentos do cargo, a servidores cujos cargos exigem tal condição.

**D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Remessa intempestiva de informações ao Sistema AUDESP; não atendimento à recomendação exarada por esta Corte em exercícios anteriores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Subsidiou o exame das contas o processo acessório TC-448/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), além do seguinte Expediente:

**TC-11665/026/14** – Sr. Tonny Holanda (apócrifo), munícipe de Itaquaquecetuba, encaminha ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia a esta Corte, possível ocorrência de improbidade administrativa e nepotismo na Prefeitura e Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Narra os seguintes fatos: **1)** Nepotismo relacionado com a família do vereador Mário Lúcio da Silva (“Mário Charutinho”), onde a nora do vereador Kátia Priscila de Barros Miguel teria sido admitida em 04/07/2008 no cargo de Diretora da Escola de Ensino Fundamental Vice-Prefeito Alfredo G. F. Silva; **2)** Isabelle Pinheiro Poeta de Siqueira, também nora do vereador, teria sido admitida em 13/08/2013 na Câmara, para o cargo de chefe de gabinete; **3)** Bráulio Correa, filho do vereador, mediante sua empresa, seria detentor do contrato de transporte escolar com a Prefeitura Municipal, cujos serviços seriam de má qualidade.

Quanto aos itens **1 e 3** acima, a fiscalização da 4ª DF esclarece que seriam apurados na inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, cuja realização estava prevista para junho de 2014.

Em relação ao item **2**, verificou que a Sra. Isabelle Pinheiro Poeta Siqueira foi nomeada, mediante a Portaria nº 213, de 15/08/13, para o cargo de Oficial de Gabinete de vereador, e exonerada em 04/11/13, conforme Portaria nº 272.

Verificou, ainda, que mediante Decreto Legislativo nº 01, de 05/02/14, foi criada uma Comissão Especial de Inquérito, para apuração de eventuais irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar no âmbito do município.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, foi regularmente notificado, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 61/63 documentos que acompanham).

Em síntese, esclarece que visando sanar falhas, a Câmara editou a Portaria nº 100, de 30/04/14 (fls. 65/66), estabelecendo procedimentos de rotina do almoxarifado.

Esclarece, ainda, que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 128/2014, criando-se a Comissão Temporária de Verificação Física do Almoxarifado, através da Portaria nº 117, de 12/05/14 (fls. 70/71), com a finalidade de apurar eventuais falhas no controle de estoque.

Em 12/08/14, o Responsável apresentou novas justificativas (fls. 116/169 e documentos que acompanham).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em síntese, no que tange ao “Controle Interno”, alega que apesar de não ter sido regulamentado, o referido controle sempre existiu na prática por parte dos órgãos administrativos da Câmara.

Em relação aos “Pagamentos”, ressalta que a contratação dos serviços de assistência médica aos servidores da Câmara e seus dependentes foi autorizada pela Resolução nº 21/91, posteriormente ampliada aos vereadores e seus dependentes por meio da Resolução nº 10/93, sendo instituído o subsídio de 50% dos respectivos custos, portanto, há mais de 20 anos sem que esta Corte tenha se manifestado contrário ao referido ajuste.

No que se refere ao “Gasto com Combustíveis”, assevera que instaurou a Portaria nº 101, de 30/04/14, determinando regras no preenchimento do “Relatório de Bordo”, visando obter maiores detalhes e justificativas das viagens realizadas pelos vereadores com os veículos oficiais da Edilidade.

Quanto ao item “Tesouraria e Almojarifado”, afirma que os cheques arrolados pela fiscalização foram emitidos a título de pagamento a servidores, referente à parcela da remuneração, não cabendo ao responsável compelir o servidor beneficiário a apresentar o cheque junto à instituição financeira.

Esclarece, ainda, que os referidos cheques foram substituídos por outros e entregues aos servidores, mediante termo de recebimento, sendo que após a substituição os cheques apontados pela fiscalização foram cancelados.

Com relação ao Almojarifado, reiterou as justificativas anteriormente apresentadas.

No tocante aos itens “Formalização da Licitação e Contratos” e “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP”, informa que houve problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

No que tange às “Falhas de Instrução”, afirma que a Câmara optou por não discriminar a quantidade exata de gasolina ou álcool, justamente para efetuar a compra do combustível mais vantajoso à época, quer seja álcool ou gasolina, uma vez que a frota do Legislativo é composta exclusivamente por carros flex.

No que se refere à ausência de documentos, ressalta que o Decreto Municipal nº 5626/2006 estabeleceu e previu a documentação necessária à inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura, além da documentação relativa às Certidões Negativas de Débitos Estadual e Municipal, regularidade no INSS e FGTS, Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata e Certidões de Débitos Trabalhistas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto ao item “Contratos Examinados *in loco*”, assevera que não foi possível a realização de um novo certame no prazo legalmente estabelecido, tendo em conta a dificuldade na obtenção das propostas junto às operadoras de saúde para formação do orçamento estimativo e fixação de preços, o que resultou na assinatura do termo aditivo, prorrogando a prestação dos serviços por mais doze meses, em conformidade com o artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, por se tratar da saúde dos beneficiários.

Em relação ao “Quadro de Pessoal”, alega que no Legislativo a maioria dos cargos é de provimento em comissão, uma vez que deve prevalecer a relação de confiança entre o agente político e sua assessoria, bem como que a Edilidade passou a contar com 19 vereadores em 2013, os quais possuem 04 assessores parlamentares e 01 oficial de gabinete.

Alega, ainda, que demonstrando cuidado com a coisa pública, achou por bem aguardar o exercício de 2014 para dar seguimento ao procedimento administrativo instaurado na gestão anterior, visando à contratação de empresa especializada para realização de estudos para reformulação administrativa do quadro de servidores da Câmara.

Por fim, a respeito da concessão de gratificação de nível superior, esclarece que está amparada expressamente pelas Leis Complementares nºs 03/91, 12/92 e 64/02, e pela Resolução nº 13/95.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, propôs rigorosa recomendação quanto ao item “Controle Interno”.

Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item “Tesouraria e Almoxarifado”.

No mais, atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 170/174).

Em 07/11/14 o Responsável apresentou justificativas (fls. 175/182), encaminhando cópia da Resolução nº 05, de 27/08/14 (fls. 178), que estabelece que os vereadores que optarem pela adesão ao plano de assistência médico hospitalar, deverão arcar, integralmente, com os custos do serviço.

Informa, ainda, que a referida resolução revogou integralmente a Resolução nº 10/93, que anteriormente regulava a matéria.

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, no que se refere ao item “Pagamentos”, entende que a Resolução nº 05/14 (fls. 178) regulariza a matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A respeito dos itens “Gasto com Combustíveis” e “Formalização da Licitação e Contratos”, propôs recomendações.

Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Falhas de Instrução” e “Contratos Examinados *in loco*”, sugerindo que a fiscalização acompanhe as medidas anunciadas.

Com relação ao quadro de pessoal, sugere recomendação à Câmara para adequar seu quadro aos ditames constitucionais.

Quanto à concessão de gratificação de nível superior, propôs determinação ao Legislativo para que discipline e cesse a concessão do referido benefício.

Ante o exposto, aliada à sua i. Chefia, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 183/196).

O d. MPC opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, da LC 709/93, com aplicação de multa ao responsável, tendo em vista as falhas destacadas nos itens “Quadro de Pessoal”, “Controle Interno” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” (fls. 197/205).

O Responsável apresentou justificativas (fls. 206/215), encaminhando cópia da Lei nº 3158, de 08/12/14 (fls. 209/212), que instituiu o Sistema de Controle Interno da Câmara, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/15.

Em 04/02/16 notifiquei o Responsável para que apresentasse justificativas quanto às despesas impugnadas quanto aos Planos de Assistência à Saúde dos Vereadores (R\$ 18.064,20) ou adotasse as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário das despesas indicadas (fls. 219).

Em 12/02/16, o atual Presidente da Câmara, Sr. Wilson dos Santos, por meio de seu advogado, obteve vista e retirou cópia dos presentes autos (fls. 220/221 e 224/227).

Em resposta à notificação, o Responsável apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 228/237 e documentos que acompanham).

Em síntese, reitera que a Câmara pagava há mais de 20 anos o referido plano de saúde aos vereadores, sem que esta Corte tenha se manifestado contrária aos pagamentos.

No entanto, esclarece que após ter conhecimento do apontamento desta Corte nas contas em exame, editou a Resolução nº 05, de 27/08/14 (fls. 178), que estabelece que os vereadores que optarem pela adesão ao plano de assistência médico hospitalar, deverão arcar, integralmente, com os custos do serviço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em relação ao “Quadro de Pessoal”, reitera suas justificativas anteriormente apresentadas, no sentido de que não há irregularidade no quadro do Legislativo.

No que tange à concessão de gratificação de nível superior, encaminhou cópia da Lei nº 275, de 13/11/15 (fls. 269/270), que cessou a concessão da referida gratificação aos cargos cujo nível universitário fosse requisito de investidura.

Em 04/03/16 o atual Presidente da Câmara, Sr. Wilson dos Santos, apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 275/277 e documentos que acompanham).

Em síntese, repete os argumentos apresentados acima pelo Responsável, especificamente quanto aos apontamentos relacionados ao quadro de pessoal e concessão de gratificação de nível superior.

O d. MPC entende que as providências adotadas não produzem efeitos retroativos, não sanando as irregularidades detectadas no exercício de 2013.

Assim, reiterou sua opinião pela irregularidade das contas (fls. 287/288).

SDG no que se refere ao pagamento de plano de saúde para os vereadores, entendeu que as medidas anunciadas pelos interessados, embora subsequentes, regularizam o apontamento, favorecendo a origem a ausência de questionamentos ou objeções anteriores.

Quanto à concessão de gratificação de nível superior, igualmente concluiu que as providências adotadas pelos interessados, embora extemporâneas, se mostraram condizentes às recomendações traçadas nos julgamentos das contas de 2011 e 2012 da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

No entanto, entendeu que as falhas destacadas no quadro de pessoal do Legislativo contaminam os presentes demonstrativos, uma vez que a matéria é reincidente (TC-1092/026/09 - contas de 2009 - publicada no DOE de 18/05/11) e a Origem tem se mantido inerte, preocupando-se exclusivamente em qualificar a legalidade dos cargos existentes, sem qualquer sinalização quanto à adoção de medidas objetivas e concretas, com vistas à adequação do seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais.

Assim, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “b” e § 1º da LC 709/93 (fls. 290/296).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba foram assim apreciadas:

| <b>Exercício</b> | <b>Número do Processo</b> | <b>Decisão</b>             |
|------------------|---------------------------|----------------------------|
| 2012             | 2551/026/12               | Regular, com recomendações |
| 2011             | 2860/026/11               | Regular, com recomendações |
| 2010             | 2202/026/10               | Regular, com recomendações |

É o relatório.

GCCCM/26





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/07/2016**

**ITEM 062**

**Processo:** TC-448/026/13  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de ITAQUAQUECETUBA  
**Exercício:** 2013  
**Responsável:** Luiz Carlos Ginachi - Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.13  
**Advogados:** Bárbara Clivate Costa (OAB/SP 306.394), Elson Custódio de Farias Filho (OAB/SP 141.187), Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP 276.965)  
**Acompanham:** TC-448/126/13 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e TC-11665/026/14

|   |  |
|---|--|
| <b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>   | 60,95% da receita efetivamente realizada |
| <b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b> | 4,88%                                    |
| <b>Execução Orçamentária:</b>                                 | Devolução de R\$ 372.203,21              |
| <b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>         | 1,94%                                    |

De plano, informo que os expedientes entregues em meu Gabinete, que tratam de reiteração de justificativas anteriormente apresentadas, foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

Verifica-se que a Origem cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (4,88%), nas despesas com a folha de pagamento (60,95%) e nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,94%).

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 372.203,21 ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, há questão suficiente a ensejar a irregularidade das contas.

Refiro-me ao apontamento da fiscalização sobre a inadequação do quadro de pessoal<sup>5</sup>.

| Natureza do cargo/emprego | Existentes |            | Ocupados  |            | Vagos            |           |
|---------------------------|------------|------------|-----------|------------|------------------|-----------|
|                           | 2012       | 2013       | 2012      | 2013       | 2012             | 2013      |
| Efetivos                  | 42         | 42         | 21        | 21         | 21               | 21        |
| Em comissão               | 112        | 112        | 56        | 100        | 56               | 12        |
| <b>Total</b>              | <b>154</b> | <b>154</b> | <b>77</b> | <b>121</b> | <b>77</b>        | <b>33</b> |
| Temporários               | 2012       |            | 2013      |            | Em 31.12 de 2013 |           |
| Nº de contratados         |            |            |           |            |                  |           |

5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi constatada a existência de 112 cargos em comissão e 42 efetivos, encontrando-se providos no exercício em exame 100 cargos de confiança e apenas 21 cargos estatutários, revelando a inadequação do quadro ao mandamento constitucional que estatui a regra da realização de concursos públicos, admitindo o regime em comissão apenas para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Em outras palavras, os cargos em comissão ocupados corresponderam a **82,64% do total de vagas** preenchidas na Edilidade.

Tal contexto demonstra que o Legislativo não vem privilegiando a realização de concurso público para provimento de boa parte dos cargos de seu quadro, afrontando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Aliás, resta caracterizada a reincidência na ocorrência da falha, na medida em que este ponto vem sendo objeto de recomendações nos votos exarados por esta E. Corte nas contas de 2009<sup>6</sup>, 2011<sup>7</sup> e 2012<sup>8</sup>, portanto, com tempo hábil para que a Edilidade pudesse regularizar a situação.

---

<sup>6</sup> TC-1092/026/09 - publicado no DOE de 18/05/11:

**“Recomende-se à Administração o que segue: dar cumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da previsão do orçamento; observar que o total de servidores do Quadro de Pessoal deve ser planejado de forma adequada, visando ao pleno atendimento das reais necessidades do Legislativo, sempre com obediência das disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; e adotar medidas no sentido do aprimoramento do setor do Almoxarifado.”** (gn)

<sup>7</sup> TC-2860/026/11 - publicado no DOE de 11/06/14:

“Quadro de Pessoal” (... servidores comissionados exercendo funções típicas de servidores efetivos, sendo que há inúmeros cargos efetivos vagos)”.  
**Voto:** “Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas podem ser relevadas diante das alegações de defesa, da documentação apresentada e das manifestações dos órgãos técnicos e do MPC. **Todavia, recomendações deverão ser encaminhadas:**

(...)

– à equipe de fiscalização responsável para que em ocasião oportuna verifique as providências corretivas anunciadas em relação aos apontamentos constantes dos itens “Formalização da Licitação e Contratos”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica”.” (gn)

<sup>8</sup> TC-2551/026/12 - publicado no DOE de 31/07/15:

**“Em relação ao “Quadro de Pessoal”, realmente é inaceitável que o mesmo permaneça com quase o triplo de cargos em comissão (112) em relação aos efetivos (42), sendo, portanto, flagrante o desrespeito ao princípio da razoabilidade e à regra do concurso público insculpida no artigo 37, II, da CF/88.**

**Aliás, no julgamento das contas do Legislativo, referentes ao exercício de 2009 (TC-001092/026/09, DOE-SP de 18-05-11), foi recomendada à Câmara Municipal a adoção de providências para corrigir tal impropriedade. Em face disso, o Chefe do Legislativo à época, instaurou o procedimento administrativo nº 235/12, a fim de contratar uma empresa especializada para realização de estudo de reestruturação de cargos da Câmara Municipal, porém achou por bem não fazê-lo no ano de 2012, uma vez que não seria o momento adequado em razão do número de cadeiras de Vereadores, que saltou de 16 (dezesesseis) para 19 (dezenove) já para o exercício de 2013.**

**Considerando que a providência adotada pelo Responsável restou infrutífera, diante do recomendado por esta Corte, advirto o Legislativo para que proceda, imediatamente, à readequação de seu Quadro de Pessoal, atentando às regras constitucionais sobre a matéria, dentre elas o princípio da proporcionalidade, conforme, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 365.368 AGR/SP, de forma, ainda, a priorizar a admissão de servidores em caráter permanente, por meio de concurso público, e manter em seus quadros somente empregados comissionados, cujas funções “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, sob pena de ficarem suas futuras contas sujeitas a juízo de irregularidade, sem prejuízo de apenação do Responsável.”** (gn)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Como bem destacou a SDG, a Câmara tem se mantido inerte, preocupando-se exclusivamente em qualificar a legalidade dos cargos existentes, sem qualquer sinalização quanto à adoção de medidas saneadoras, com vistas à adequação do seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais.

Agravando a questão, a inspeção indica às fls. 48 que dos cargos em comissão existentes, foram constatados 98 (noventa e oito) cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), realizando atividades rotineiras, burocráticas, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos, bem como que a ocupação desses cargos independe do grau de escolaridade.

Como esses cargos servem ao comando e à assessoria, evidente que exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

*COMARCA SÃO PAULO*

*Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA*

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –*

*Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.*

*Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*nº 0107464-69.2012.8.26.0000*

*COMARCA - SÃO PAULO*

*Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA*

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.*

*Voto nº 27.141- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*nº 0130719-90.2011.8.26.0000*

*COMARCA - SÃO PAULO*

*Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO*

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.*

Por oportuno, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Tratam-se, portanto, de impropriedades que comprometem a regularidade dos demonstrativos.

Em relação ao pagamento de plano de saúde para os vereadores no valor de R\$ 18.064,20, o mesmo foi autorizado pela Resolução nº 10, de 21/10/93.

No entanto, entendo que o referido pagamento está em desacordo com o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (gn)*

Por outro lado, logo após ter conhecimento do apontamento constante do relatório de fiscalização (DOE de 04/07/14), a Câmara editou a Resolução nº 05, de 27/08/14 (fls. 178), estabelecendo que os vereadores que optarem pela adesão ao plano de assistência médico hospitalar, deverão arcar, integralmente, com os custos do serviço.

Assim, entendo que as medidas anunciadas pela Edilidade, embora extemporâneas, bem como a ausência de apontamentos nas contas dos exercícios anteriores, podem conduzir ao relevamento da falha.

Nesse sentido, aliás, decidiu o E. Plenário desta Corte no julgamento proferido no TC-1133/026/09<sup>9</sup> (publicado no DOE de 12/11/11), que tratou das contas anuais da Câmara Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2009:

<sup>9</sup> O E. Plenário em sessão de 26/10/11, estava composto pela Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e pelos Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro e Samy Wurman.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*“Assim, considerando que existia Resolução autorizando a realização de tal despesa e que a recorrente, ao tomar conhecimento do relatório da Unidade Regional de São José do Rio Preto, relativo a 2008, determinou a exclusão dos Agentes Políticos do Plano de Saúde pago pelo Legislativo, situação que demonstra a vontade do Administrador em seguir as orientações deste Tribunal, tenho, como os Órgãos Técnicos desta Corte, que efetivamente o gestor não deva ser penalizado na restituição dos valores despendidos no exercício.*

*Nessas condições, em razão da única mácula que prejudicava o examinado ter sido relevada, voto pelo provimento do Recurso Ordinário, reformando-se o r. acórdão de fl. 137, para considerar-se regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Palestina, exercício de 2009 e, por consequência, afastada a condenação imposta a ordenadora das despesas.”*

Quanto à concessão de gratificação de nível superior, não se justifica conceder gratificação por aquilo que é necessário ao exercício da função, quando, para a investidura ao cargo, exigia-se nível superior.

No entanto, visando regularizar a matéria, a Câmara editou a Lei nº 275, de 13/11/15 (fls. 269/270), que cessou a concessão da referida gratificação aos cargos cujo nível universitário fosse requisito de investidura.

Assim, entendo que a providência adotada poderá ser verificada pela próxima fiscalização, mas sem prejuízo de recomendar à Câmara que estabeleça critérios objetivos e impessoais para o pagamento de gratificações, atentando para o fato de que tais gratificações não podem ser atribuídas à ocupantes de cargo em comissão, uma vez que já exercem função de chefia e/ou assessoramento, sob pena de contrariar a norma de regência.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

A respeito dos itens “Controle Interno” e “Gastos com Combustíveis”, a Edilidade informa que foram adotadas medidas saneadoras, o que também poderá ser verificado pela próxima fiscalização, mas sem prejuízo de recomendar ao Legislativo que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2012<sup>10</sup>,

<sup>10</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



bem como efetue um controle rigoroso nos gastos com combustíveis.

No tocante aos itens “Formalização da Licitação e Contratos”, “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Ademais, entendo que as justificativas apresentadas pela defesa, devidamente corroboradas pela documentação pertinente, lograram esclarecer os demais apontamentos.

Nessas condições, acompanho as manifestações do MPC e SDG, e com base no artigo 33, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de ITAQUAQUECETUBA**, relativas ao exercício de 2013.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que estabeleça critérios objetivos e impessoais para o pagamento de gratificações; observe os termos formais da Lei nº 8.666/93 para realização de licitações e contratos; observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2012; efetue um controle rigoroso nos gastos com combustíveis; e, promova ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26

---

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.

Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.

Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.